



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/97 (LIC-R)**

**Extinção por caducidade da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Emissora Regional de Resende, Lda. – serviço de programas denominado Resende**

Lisboa  
19 de março de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/97 (LIC-R)

**Assunto:** Extinção por caducidade da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Emissora Regional de Resende, Lda. – serviço de programas denominado Resende

#### I. Enquadramento Legal

1. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>1</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>2</sup>.
2. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
3. A falta de pedido tendente à renovação da licença para o exercício da atividade de rádio determina a extinção da mesma por decurso do prazo, isto é, por caducidade, que opera por força da lei, por automatismo resolutivo fundado na ocorrência do último dia do período fixado, bastando a simples verificação do pressuposto objetivo da caducidade, a saber, a ocorrência do termo final do prazo fixado na lei – 15 anos previstos no n.º 1 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 28.º da Lei da Rádio.

#### II. Análise e fundamentação

4. O operador Emissora Regional de Resende, Lda., com registo na ERC sob o n.º 423089, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

de Resende, na frequência 104.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Resende.

5. O operador Emissora Regional de Resende, Lda., detém a licença melhor identificada no ponto anterior da presente deliberação desde 23 de dezembro de 1989<sup>3</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 4 de julho de 2001, e novamente pela Deliberação 25/LIC-R/2011, da ERC, de 27 de outubro de 2011.
6. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise.
7. A licença do operador requerente foi, assim, válida até 22 de dezembro de 2024.
8. Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio, a apresentação de um eventual pedido de renovação desta licença deveria ter ocorrido entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo, ou seja, até 25 de junho de 2024.
9. Todavia, apesar do ofício circular que a ERC endereçou a todos os operadores de rádio cujas licenças renovaram em 2024, o operador Emissora Regional de Resende, Lda., não dirigiu à ERC qualquer requerimento no sentido da renovação da sua licença.<sup>4</sup>
10. Assim, no dia 23 de dezembro de 2024, por decurso do prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão da Emissora Regional de Resende, Lda.

---

<sup>3</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador Rádio Voz de Resende, Lda. por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 294, de 23 de dezembro de 1989. Por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 3 de junho de 1998 ocorreu a transmissão do alvará, da Rádio Voz de Resende, Lda. para a Emissora Regional de Resende, Lda.

<sup>4</sup> O ofício circular obteve o número SAI-ERC/2023/3300, de 22 de maio de 2023 [EDOC/2023/4401], foi enviado para a morada registada na ERC da Emissora Regional de Resende, Lda., tendo sido devolvido com as indicações “Desconhecido” e “Não existe (Rua, Lote, N.º porta)”. Uma segunda via do ofício foi enviada por correio eletrónico, em 30 de maio de 2023.

extinguiu-se, de acordo com o n.º 1 do artigo 27.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 28.º da Lei da Rádio.

Pelo que,

11. A ERC reconhece<sup>5</sup> que, por decurso do prazo, extinguiu-se, por caducidade, a licença, cuja validade foi de 15 anos, isto é, de 23 de dezembro de 2009 a 22 de dezembro de 2024, produzindo a sua extinção efeitos retroativos a 23 de dezembro de 2024.
12. Declarada a caducidade da licença, fica prejudicada a apreciação de qualquer pedido futuro de renovação da licença para o exercício da atividade de rádio por parte da Emissora Regional de Resende, Lda., nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo.

### III. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, conjugado com o n.º 1 e 2 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 28.º da Lei da Rádio, delibera:

1. Declarar extinta, por decurso do prazo, a licença para o exercício da atividade de rádio da Emissora Regional de Resende, Lda., para o concelho de Resende, serviço de programas Resende, frequência 104.9MHz, produzindo a sua extinção efeitos a retroativos a 23 de dezembro de 2024.
2. Transmitir a decisão à Emissora Regional de Resende, Lda., informando-a que, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo, a extinção da licença para o exercício da atividade de radiofusão sonora impede a tomada de decisão do Conselho Regulador da ERC sobre qualquer pedido de renovação extemporâneo.

---

<sup>5</sup> Nestas situações "(...) a causa constitui um facto em si mesmo extintivo e de comprovação objetiva. Neste caso a pronúncia administrativa não tem conteúdo próprio e não introduz qualquer alteração na realidade existente. A alteração da ordem jurídica dá-se por força da verificação do facto gerador da caducidade, limitando-se a Administração a reconhecer a alteração operada e tem efeitos *ex tunc* ... a declaração de caducidade, ao verificar a produção do facto extintivo da relação jurídica em causa e ao manifestá-lo, elimina o equívoco de uma situação de aparência que na realidade já não existe mas que não foi até então declarada. (...)” (cf. Maria Fernanda Maçãs, *A caducidade no direito administrativo: breves considerações*, Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, Coimbra Editora/2005, V-II, págs.160 e 167.).

3. Dar conhecimento da presente Deliberação a S. Exa. o Ministro dos Assuntos Parlamentares e à Autoridade Nacional das Comunicações - ANACOM.

Lisboa, 19 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins